

Vistos, etc.

O **ESTADO DO AMAPÁ**, por seu procurador, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do Juízo de Direito da Sexta Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos do cumprimento de sentença promovido no Processo nº 0003805-56.2007.8.03.0001 pela sociedade civil **WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando a formalização de precatório em relação à condenação principal e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Argumenta, em resumo, que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem acessório do crédito principal, razão pela qual, deveriam ser processados e pagos da mesma forma, ou seja, por meio de precatórios. Aduz, ainda, que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) em relação à verba honorária, *in casu*, configuraria fracionamento da execução, violando, assim, o comando do § 8º, do art. 100, da Constituição Federal.

Assim, realçando que está na iminência de sofrer o seqüestro da quantia relativa aos honorários advocatícios, pugna pelo recebimento deste agravo com efeito suspensivo e, ao final, requer a reforma do *decisum* combatido.

Brevemente relatado, passo a decidir o pleito de atribuição de efeito suspensivo a esta irresignação.

Cumpre-me esclarecer, inicialmente, que na Ação de Cobrança ajuizada por MARIA FERREIRA DOS SANTOS (Processo nº 0003805-56.2007.8.03.0001), o ora agravante foi condenado ao pagamento de diferença remuneratória decorrente do desvio de função e a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, a autora requereu o cumprimento de sentença na quantia de R\$ 13.366,22 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), enquanto seu advogado, em peça separada, executou a verba honorária no valor de R\$ 1.336,62 (mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Inconformado com o desmembramento dos créditos e com o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em relação ao crédito da

verba honorária, o réu (ora agravante) opôs exceção de pré-executividade, cuja decisão de rejeição é atacada pelo presente recurso.

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, adentro no exame dos argumentos expendidos nesta irresignação, para pleitear a atribuição de efeito suspensivo, adiantando que razão não assiste ao agravante, conforme a seguir restará justificado.

Como é por demais sabido, para que se possa emprestar essa eficácia a agravo de instrumento é imprescindível que o agravante demonstre, concomitantemente, a relevância dos fundamentos nos quais se assenta sua irresignação contra a decisão fustigada, ou seja, a fumaça do bom direito, e a possibilidade do *decisum* questionado, durante o curso da tramitação recursal, lhe acarretar dano grave e irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação. E, no caso concreto, apesar de estar vislumbrando, embora em pálidas cores, a presença desse último pressuposto, o mesmo não acontece em relação ao primeiro, consoante a seguir restará demonstrado.

A Emenda Constitucional nº 37/2002, alterando a redação do § 4º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu a vedação ao fracionamento da execução com vistas a adequar o crédito como de pequeno valor e, conseqüentemente, fugir à regra da expedição de precatório. E a Emenda Constitucional nº 62/2009, manteve a referida vedação no art. 100, da Carta Magna, agora, prevista no acréscimo do § 8º, cujo enunciado entendo oportuno trazer à colação, *in verbis*:

“Art. 100 -
.....

§ 8º - É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.”

Entretanto, contrariamente ao que sustenta o agravante, ao ver desta Relatoria, o que o legislador constitucional derivado não permite é que um mesmo credor fracione seu crédito em parcelas, a fim de furtar-se do regime de precatórios, por meio de duas ou mais requisições de pequeno valor (RPV), prática que, a toda evidência, difere da hipótese em que, na mesma execução, como ocorre *in casu*, concorram credores distintos e com créditos especificamente individualizados. E nessa hipótese é permitido particularizá-los ou destacá-los, inclusive, para o fim de expedir Requisição de Pequeno

Valor (RPV), para um dos credores, para alguns ou para todos, desde que presentes os pressupostos constitucionais e legais.

Essa, aliás, é a orientação constante da “Cartilha dos Precatórios”, discutida no Seminário “PRECATÓRIOS SOB A ÓTICA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 e das RESOLUÇÕES Nº 115/2010 E 123/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CONCILIAÇÕES E ANÁLISE”, realizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em abril do ano em curso, em cujo evento, ao se tratar do ofício requisitório, deu-se realce ao seguinte comentário, *in verbis*:

“3- Não pode haver fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento da parcela do total em obrigações de pequeno valor (Constituição da República, art. 10, §§ 3º e 8º). No entanto, uma execução poderá gerar várias ordens de pagamento, podendo, assim, cada ordem desse pagamento encaixar-se nos limites individuais previstos para as obrigações de pequeno valor, ainda, diga-se de passagem, que o montante do crédito de todos os credores ultrapasse o teto dos pequenos valores. É que, na cumulação de pedidos, quando se pode identificar o valor da condenação para cada consorte, cada pedido equivale a uma demanda ou causa. Lembre-se: o que não pode haver é o fracionamento do valor de um mesmo credor para que ele receba parte do seu crédito em RPV (requisição de Pagamento Autônomo) e o restante em precatório.”

Nesse contexto, vê-se que a situação versada no caso em discussão não se amolda à vedação prevista no § 8º, do art. 100, da Constituição Federal, uma vez que os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença em favor do ora agravado consubstanciam crédito autônomo e distinto do principal, que poderia sim ser executado separadamente, conforme revelam os comandos do art. 23 e do art. 24, *caput* e § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Le nº 8.906/1994), cujos enunciados entendo oportuno trazer à colação, *in verbis*:

“Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

.....”

Portanto, levando em conta que, no caso concreto, o crédito decorrente dos honorários advocatícios é da ordem de R\$ 1.336,62 (mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) e que, à luz da Lei Estadual nº 0810/2004, as obrigações de pequeno valor são as de montante igual ou inferior a dez salários mínimos, forçosa é a conclusão de que o Juízo *a quo* se houve com acerto ao determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no tocante ao mencionado crédito e a formalização de precatório em relação à condenação principal.

E exatamente por se tratarem de créditos pessoais e individualizados e distintos, não há porque se falar de fracionamento da execução. Aliás, nesse sentido tem orientado a jurisprudência do Pretório Excelso, de cujo acervo destaco o precedente a seguir, o qual, embora se refira ao § 4º, do art. 100, da Constituição Federal, com a redação vigente antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, corrobora o entendimento aqui sufragado. *Verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Precatório - Execução de título judicial - Litisconsórcio facultativo - Fracionamento - Alegação de violação ao art. 100, § 4º, da CF - Não ocorrência - Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento” - (STF - Segunda Turma - Ag Reg no RE 478.470-0/MS - Rel. Min. Celso de Melo - Julg. de 11.09.2007- DJ de 28.09.2007 -Portal do STF/Jurisprudência)

No mesmo sentido concluiu o Ministro Celso de Mello na decisão monocrática proferida no RE nº 537.552/RS, de cujo contexto da motivação extraio o seguinte trecho, *in verbis*:

“... Entendo assistir razão aos credores ora recorrentes, eis que a postulação por eles manifestada, longe de transgredir o § 4º do art. 100 da Constituição, limita-se, na realidade, a observar o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Suprema Corte (AC 653-AGR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Cabe registrar, por relevante, que essa orientação tem sido reafirmada em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados - nos quais o Supremo Tribunal Federal tem destacado, a propósito do tema, a inaplicabilidade do regime de precatórios, pelo fato de as requisições de pequeno valor terem por objeto “créditos pessoais, individualizados e indivisíveis”, o que afasta, por completo, a incidência da norma vedatória inscrita no § 4º do art. 100 da Constituição: “Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com o somatório de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os

transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética.

Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos!” (RE 460.851/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

Cumpra referir, ainda, por oportuno, que esta Corte, em casos versando idêntica controvérsia, tem adotado o mesmo entendimento na matéria em causa (AC 194-MC/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AC 1.296/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 607.046/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 607.545/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 452.261-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU - RE 458.613/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 469.690/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 505.660/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 511.179-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AC 856-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) ...”

É certo que, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevalece entendimento de que, nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o desmembramento dos honorários advocatícios do montante principal, para fins de dispensa da expedição de precatório. No entanto, esta Relatoria se filia à orientação sufragada nos precedentes do Pretório Excelso retro compilados, seja porque é o competente para decidir sobre normas constitucionais, seja porque reflete posicionamento consentâneo com os princípios da Carta Magna, privilegiando os créditos individualmente.

Destarte, não há mesmo como atender ao pleito de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, em razão de não se encontrar demonstrado um dos requisitos estabelecidos pelo art. 558 do estatuto instrumental civil, qual seja, a relevância de sua fundamentação.

Ex positis, nego efeito suspensivo ao presente agravo e determino a intimação do agravado, para ofertar contraminuta, querendo, no decêndio legal.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Intimem-se.